

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE****DECISÃO N° 801/2025 - NCL (11.14.74.04)****N° do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO****Natal-RN, 07 de outubro de 2025.**

Processo Administrativo - SIGAJUS - n.º 04101.074455/2025-85.

Assunto: Contratação Direta - Dispensa de Licitação - Artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 - Aquisição de Produtos e Insumos Médico-Odontológicos.

Interessado: Direção do Foro da Comarca do Natal.

D E C I S Ã O

01. Trata-se de processo administrativo inaugurado mediante proposição formulada pelo Espaço Saúde da Direção do Foro da Comarca do Natal/RN, por meio do Documento de Oficialização da Demanda (DOD - fl. 02-17), solicitando a aquisição de produtos e insumos médico-odontológicos.

02. Adoto o relatório da Secretaria de Administração:

"Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- 1. Documento de Formalização da Demanda (fls. 2-17);*
- 2. Dados para a pesquisa mercadológica (fls. 19-32);*
- 3. Aviso de dispensa de licitação (fls. 37-40);*
- 4. Propostas de preços (fls. 46-80);*
- 5. Mapa comparativo de propostas (fl. 82);*
- 6. Relatório de pesquisa de preços (fls. 85-86);*
- 7. Orçamento estimativo (fls. 88-430);*
- 8. Solicitação de despesa n° 173 no valor de R\$ 60.132,01 (sessenta mil, cento e trinta e dois reais e um centavo) (fls. 433-439);*
- 9. Pesquisa mercadológica cadastrada no SOFC (fls. 441-455);*
- 10. Pré-empenho n° 374/2025 (fl. 458);*
- 11. Estudo Técnico Preliminar (fls. 462-478);*
- 12. Termo de Referência 002/2025 (fls. 479-499);*
- 13. Análise de Gerenciamento de Riscos (fls. 500-502);*
- 14. Divulgação no PNCP (fls. 508-518);*
- 15. Despacho emitido pelo Coordenador do Espaço Saúde (fls. 529-531);" (fl. 533)*

03. Com base no art. 4º, §5º, da Portaria nº 1.219/2024, o representante da SAD defendeu "*que o presente feito não tramita pelo instituto da dispensa eletrônica*" (fl. 536).

04. Ao final, não vislumbrando óbice à aquisição em debate, encaminhou os autos para providenciar a aquisição por meio de contratação direta, nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, "*em virtude do reduzido valor da despesa*" (fl. 537).

05. O Departamento de Recursos Materiais anexos as certidões das empresas a serem contratadas (fl. 538-546) e a Secretaria de Orçamento e Finanças certificou que "*não consta em nossos registros, até o presente momento, a realização de empenhos nas naturezas de despesa*" (fl. 549), como também, não "*há no sistema SOFC 2025, a priori, outros subelementos de despesa que devam ser utilizados na contratação direta de empresa para o fornecimento de materiais médico-odontológicos de consumo regular, instrumentais e insumos*" (fl. 549).

06. Em atendimento ao Despacho/Decisão nº 278/2025-NCL (fl. 550), o Departamento de Recursos Materiais esclareceu que o valor constante na Solicitação de Despesa nº 173 corresponde ao "*valor médio pesquisado*" (fl. 552) e que o *quantum* efetivamente a ser gasto com a presente aquisição é: (i) R\$ 29.644,79 (vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos) para a empresa Phospodont e R\$ 25.810,09 (vinte e cinco mil, oitocentos e dez reais e nove centavos) para a empresa Dental Set Produtos Odontológicos.

06. Por fim, os autos vieram conclusos à Presidência deste Tribunal com 553 laudas, para fins de análise e deliberação.

07. É o relatório. Passo à fundamentação e decido.

08. Busca-se, nos presentes autos, a autorização para realização de despesa pública, através de dispensa de licitação, objetivando a contratação direta de empresas para o fornecimento de produtos e insumos médico-odontológicos, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, para atender as necessidades do Espaço Saúde da Direção do Foro da Comarca do Natal/RN.

09. Em sua explanação, a unidade demandante justificou, na Cláusula 1ª do Estudo Técnico Preliminar, a necessidade de aquisição dos produtos e insumos médico-odontológicos.

10. Sabe-se que a licitação é um procedimento formal e obrigatório para os órgãos e entidades da administração pública, tanto para aquisição de bens quanto para contratação de serviços, em obediência à norma constitucional nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e à norma infraconstitucional, nos termos do artigo 1º, da Lei n.º 14.133/2021.

11. Não obstante o caráter de obrigatoriedade do certame licitatório, a legislação comporta exceções, ressalvadas na própria CF e consignadas nos artigos 74 e 75 da referida Lei n.º 14.133/2021, que preveem hipóteses de contratação direta através de processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública.

12. Com efeito, nas hipóteses de dispensa previstas no artigo 75, da Lei nº 14.133/2021 poderia haver o procedimento licitatório, mas o legislador preferiu não o tornar obrigatório. Contudo, embora em tais situações o administrador esteja dispensado de cumprir, em regra, aquelas etapas exigidas no procedimento licitatório (convocação por edital, prazo para entrega de propostas, prazo de julgamento, de recursos, etc.), não estará desobrigado do cumprimento de certas formalidades e procedimentos destinados a assegurar a observância dos princípios básicos das contratações, impostos à Administração Pública, quais sejam o da *legalidade*, da *impeccabilidade*, da *moralidade*, da *igualdade*, da *publicidade* e da *probidade administrativa*, consagrados no artigo 5º, da citada Lei n.º 14.133/2021.

15. A hipótese de contratação direta de compra de pequeno vulto de que se trata nestes autos, encontra respaldo legal no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021.

16. Portanto, a hipótese agasalhada pelo artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, que dispensa a realização de licitação para aquisição de bens e outros serviços no valor de até R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos - Decreto nº 12.343/2024), tem o claro objetivo de suprimir a realização de despesa com um procedimento formal para contratações de pequeno porte, cujo trâmite oneraria a própria Administração, contrariando o princípio da economicidade, que preside todos os certames, restando autorizada a dispensa de licitação, sem maiores delongas nem formalidades desnecessárias, para que não se torne o próprio processo de contratação uma fonte de gastos indevidos.

17. No caso concreto, observa-se que o valor final para despesa pública perfaz o montante de **R\$ 55.454,88 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos)**, dos quais **R\$ 29.644,79 (vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos)** para a empresa Phospodont e **R\$ 25.810,09 (vinte e cinco mil, oitocentos e dez reais e nove centavos)** para a empresa Dental Set Produtos Odontológicos, conforme esclarecimento por meio do Despacho nº 674/2025-DIC (fl. 552), situando-se, assim, dentro do limite fixado pelo Decreto n.º 12.343/2024, de forma que está devidamente justificada a contratação direta, por dispensa de licitação, visto que não há razão para realizar elevados gastos materiais e humanos com um certame licitatório para contratação de pouca relevância econômica para a Administração Pública.

18. Registre-se, ainda, que a escolha da melhor proposta de preço foi precedida de pesquisa de mercado, mediante cotação de preços, com base no art.75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, consoante publicação do Aviso de Dispensa de Licitação no DJe (fl. 40), bem como consulta de preços a contratações similares da Administração Pública e solicitação de preços enviada a empresas pertinentes do ramo, conforme se observa das informações prestadas pela Equipe Técnica do DRM (fls.43-86) e, dentre as propostas de preços obtidas, as empresas **PHOSPODONT (CNPJ nº 04.451.626/0001-37)** e **DENTAL SET PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA (CNPJ nº 23.503.822/0001-90)** apresentaram os menores preços, sendo, portanto, as propostas satisfatória ao interesse público.

19. Destaca-se, ainda, conforme apontado pela Secretaria de Administração e pelo Departamento de Recursos Materiais (DRM), que a não utilização da forma eletrônica justifica-se pelo fracasso de tentativas de certames anteriores, além da especificidade dos itens.

20. Ademais, acerca da hipótese de risco de fracionamento de despesa, impõe-se considerar que a contratação direta de empresa para o fornecimento dos insumos objeto dos autos não caracteriza fracionamento de despesa para o corrente exercício financeiro (2025), pois a Secretaria de Administração, frisando pronunciamento do DRM, que após "*análise do Rol de Contratações do Exercício de 2025, atualizado até setembro de 2025, verificou-se que nenhuma das classes de produtos cadastradas no ComprasNet ultrapassou o limite anual previsto no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 para modalidade de dispensa de licitação para bens e serviços comuns*" (fl. 537).

21. Nesta mesma linha de raciocínio, a SOF consignou que os empenhos existentes até aquele momento são de outros setores do TJRN, com matéria diversa do presente procedimento (fl. 549).

22. Por essa razão, estando a pretendida contratação dentro do limite de valor fixado no referido artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, resta demonstrada, à luz das disposições normativas e doutrinárias acima transcritas, a dispensabilidade de licitação e afastada a hipótese de fracionamento ilegal de despesa orçamentária, de modo que resta autorizada a contratação direta nos termos pretendidos.

23. Registre-se, por oportuno, conforme Portaria 1.624, de 23 de setembro de 2025, que a presente contratação está prevista no Plano Anual de Contratação (PAC) 2025.

24. Por isso, conclui-se, desde já, que a contratação das referidas empresas para a aquisição dos insumos médico-odontológicos se faz pertinente aos fins do interesse público, razão pela qual este Tribunal, através da contratação direta, não extrapolou o limite legal.

25. Pelo exposto, amparado nas informações contidas nos autos, demonstrada a disponibilidade de recursos orçamentários, **aprovo** o Estudo Técnico Preliminar (fl. 462-477) e o Termo de Referência 002/2025 (fl. 479-498), bem como, **dispensar a licitação e autorizo** a contratação direta com as empresas **PHOSPODONT (CNPJ nº 04.451.626/0001-37)** e **DENTAL SET PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA (CNPJ nº 23.503.822/0001-90)**, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que apresentaram as menores propostas de preço no valor total de **R\$ 29.644,79 (vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos)** e **R\$ 25.810,09 (vinte e cinco mil, oitocentos e dez reais e nove centavos)**, **respectivamente**, cujo objeto se reporta à aquisição dos insumos médico-odontológicos, para atender as necessidades da Poder Judiciário.

26. Sigam os autos ao **Departamento de Recursos Materiais-DRM**, para adoção das providências necessárias quanto à formalização da ordem de execução de serviços, nos termos do art. 95, inciso I, da referida Lei nº 14.133/2021 e, após isso, à **Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF**, para promover a emissão da Nota de Empenho (arts. 60 e 61 da Lei n.º 4.320/1964), juntando-se, oportunamente, as certidões atualizadas de regularidade fiscal e trabalhista da empresa, conferindo-se ao feito sua regular tramitação.

Natal/RN, data constante na assinatura digital.

Desembargador Ibanez Monteiro

Presidente

/rp

(Assinado digitalmente em 07/10/2025 15:42)

IBANEZ MONTEIRO DA SILVA

DESEMBARGADOR PRESIDENTE - TITULAR

CHEFE DE UNIDADE

PRESI (11.14)

Matrícula: 752002

Processo Associado: 04101.074455/2025-85



Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sigajus.tjrn.jus.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **801**, ano: **2025**, tipo: **DECISÃO**, data de emissão: **07/10/2025** e o código de verificação: **b38b97550e**